



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 27/08/2025

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5490/2023</p> <p>Ementa: Altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar insuscetíveis de fiança os crimes relacionados à prática da pedofilia.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1, 2 e 4, com a emenda de redação que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 3.	<p>O PL objetiva estabelecer que não será concedida fiança nos crimes de corrupção de menores, de satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente e de divulgação de cena de estupro quando cometido contra vulnerável, previstos nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal. Ademais, também não será concedida fiança nos crimes elencados nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas. As Emendas 1 e 2 – CCJ pretendem impedir a concessão de fiança nos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 308, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A Emenda 3 – CCJ pretende impedir a concessão de fiança nos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, todos previstos no Código Penal; no crime previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei 8.137/1990 (Lei de Crimes contra a Ordem Tributária); nos crimes previstos na Lei 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que tenham pena máxima igual ou superior a seis anos; e no crime previsto no art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro. A Emenda 4 – CCJ inclui os crimes citados na Emenda 3 – CCJ no rol da Lei dos Crimes Hediondos.</p> <p>O relator é favorável ao projeto com uma emenda de redação, para renumerar os incisos do art. 323 do Código de Processo Penal, inseridos pelo PL. Propõe o acatamento das emendas 1, 2 e 4-CCJ. Considerando que a emenda 4 – CCJ já inclui os crimes previstos na emenda 3 – CCJ no rol dos crimes hediondos, entende desnecessária a aprovação desta última, tendo em vista a vedação de concessão de fiança prevista no inciso II o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos.</p> <p>- Foram apresentadas 4 emendas ao Projeto;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 1252/2023 Ementa: Altera as Leis nos 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público. Autoria: Senador Cleitinho <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto, e com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos e a Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) para prever a possibilidade de concessão de créditos tributários e quitação de multas administrativas como contrapartida para execução de obras ou serviços de engenharia de interesse público. À Nova Lei Geral de Licitações e Contratos é acrescentado o art. 46-A, com 23 parágrafos, que busca permitir que os entes federados instituam programa de concessão de crédito tributário ou de quitação de multas administrativas em troca da execução ou financiamento de obra ou serviço de engenharia, com critérios definidos em regulamento. O ente federado poderá restringir o programa à compensação de créditos com dívidas tributárias ou administrativas classificadas como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, hipótese em que se dispensará a exigência de regularidade fiscal para a celebração do contrato.</p> <p>A inclusão de uma obra ou serviço no programa aludido dependerá da verificação, por comitê integrado por ao menos três servidores estáveis, de sua pertinência, bem como da existência, em concreto, de interesse público. O processo será iniciado pela própria Administração ou por proposta do interessado, que indicará a obra, o interesse público a ser atendido e o valor estimado. Seja o processo iniciado de ofício, seja por provocação do particular, a Administração deverá abrir prazo de 15 dias, para permitir que potenciais interessados se manifestem. Havendo um único interessado, deverá ele elaborar o projeto básico da obra ou serviço, que será submetido ao comitê de avaliação (ao qual caberá também a sua precificação), dando-se a contratação direta, por inexigibilidade. Já na hipótese de acorrerem mais interessados, a Administração deverá elaborar anteprojeto de engenharia e submeter a obra ou serviço a licitação. Em qualquer caso: a) a execução se dará segundo as regras da contratação integrada; b) o contratado poderá ser o próprio executor da obra ou seu financiador; c) o pagamento a cargo da Administração se dará mediante crédito tributário ou quitação de multas administrativas, vedado o oferecimento de contrapartida financeira pela Administração, inclusive financiamento por instituição financeira oficial. Adicionalmente a todas as atribuições no processo de inclusão da obra ou serviço no programa e de seleção do contratado, o comitê de avaliação será responsável por analisar a minuta do contrato e receber a obra.</p> <p>A conclusão de etapas da obra ou de sua totalidade será atestada por certidão de aprovação. No caso de execução parcial ou inferior à prevista no contrato, somente o valor efetivamente executado poderá constar da certidão e, no caso de falhas, fraude ou simulação, o contratado se sujeitará: a) ao recebimento ou revogação parcial do crédito tributário ou de quitação de multas correspondentes ao que foi efetivamente executado; b) ao pagamento do tributo não recolhido, acrescido de multas e juros; c) às sanções tributárias, civis e penais cabíveis.</p> <p>Poderão ser estabelecidas como obrigações do interessado: a) custear a execução do objeto contratado; b) obter o licenciamento ambiental, cumprir normas, condicionantes e medidas de controle ambientais estabelecidas no licenciamento; c) custear desapropriações promovidas pela Administração; d) custear o remanejamento de serviços públicos necessários à execução da obra; e) observar a legislação sobre segurança, higiene e medicina do trabalho; f) assumir a total responsabilidade pela execução da obra (mesmo quando executada por terceiros). À Administração caberá: a) promover as desapropriações necessárias, salvo as delegadas à parte privada; b) definir padrões de qualidade a serem observados na execução da obra; c) fiscalizar e acompanhar a execução; d) certificar a sua conformidade com os projetos, emitindo o termo de recebimento e de incorporação do empreendimento ao seu patrimônio.</p> <p>O projeto também altera a Lei das Parcerias Público-Privadas para incluir entre as modalidades de contraprestação da Administração Pública nos contratos de PPP a concessão de créditos tributários (conforme regulamento) e o abatimento de multas administrativas.</p> <p>O relator propõe a aprovação da matéria com emendas para: a) suprimir parágrafos do novo artigo proposto para a Nova Lei de Licitações e Contratos, tidos como desnecessários, seja por estarem regulados em outros pontos da referida lei, seja por terem caráter autoritativo; b) quanto ao dispositivo que alude às penalidades ao contratado, no caso de falhas na execução, fraude ou simulação, para evitar interpretações errôneas da</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>futura lei, acrescentar às sanções tributárias, civis e penais, a referência a sanções administrativas; e c) corrigir equívoco de numeração dos parágrafos do art. 46-A, bem como de ortografia.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
3	PL 116/2020 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para dispor que as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral podem ser perpetradas por quaisquer meios, inclusive eletrônico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
4	PL 2875/2025 Ementa: Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto visa criar 21 cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, sediado em Belo Horizonte/MG. Também determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se originar da aprovação deste projeto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 3ª Região no orçamento geral da União. Condiciona a criação dos cargos objeto deste PL à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual (LOA) com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169 da Constituição Federal (CF).</p>
5	PL 1630/2019 Ementa: Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes da Educação Nacional"; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância"; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "aprova a Consolidação das Leis do Trabalho"; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União", para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH.	<p>Com o objetivo de dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno, a proposição estabelece: a) que as creches devem proporcionar condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno e que os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devem contemplar espaços adequados para esse fim; b) que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem proteger a amamentação e o aleitamento materno; e c) que a mulher empregada na iniciativa privada e a servidora pública poderão acumular os dois horários de que dispõem diariamente para a amamentação em um só bloco de 60 minutos a ser deduzido do início ou do fim da sua jornada de trabalho.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, com uma emenda de redação.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Data da reunião: 27/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1612/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a devolução da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor reincidente na infração da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, à realização de avaliação médica-psicológica, que poderá cominar na necessidade de participação em programa educativo sobre álcool e outras drogas e na participação em tratamento médico-psicológico. Autoria: Senador Styvenson Valentim <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir entre as medidas administrativas do art. 165 (dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) que, em caso de reincidência no período de um ano, a devolução da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ficará condicionada à avaliação médico-psicológica, que poderá resultar na participação do condutor em curso ou programa educativo e tratamento médico-psicológico. O projeto também modifica o art. 256 do CTB para incluir entre as penalidades previstas a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas, bem como a participação em tratamento médico-psicológico indicado por profissionais credenciados junto ao Departamento de Trânsito. Por fim, o PL altera o art. 306 do CTB para incluir a frequência obrigatória a curso ou programa educativo sobre álcool e outras drogas entre as penas previstas para o crime de condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.</p> <p>O relator é favorável à proposição, com ressalvas em relação à obrigatoriedade de tratamento médico-psicológico. Após discorrer sobre a legislação sobre tratamento de pessoa com transtornos mentais mediante internação psiquiátrica compulsória, aponta que essa medida ocorre em caráter excepcional e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. Registra que obrigar o tratamento de um condutor flagrado em teste de alcoolemia, ainda que reincidente, não pode constituir política pública, mesmo que isso possa ser aceito de forma individualizada, como medida de caráter excepcional, e a depender de outras circunstâncias sanitárias e sociais, que não apenas aquelas relacionadas à condução de veículos. Para sanar esses problemas de mérito, o relator apresenta emenda em que suprime a obrigatoriedade do tratamento médico-psicológico e classifica a participação em curso ou programa educativo, prevista no art. 165, como penalidade (e não medida administrativa), para manter a coerência com outro curso – de reciclagem –, que já é previsto no CTB. A emenda também renumera o § 4º inserido ao art. 306 do CTB pelo projeto de lei, que passou a figurar como § 5º, e estabelece que caberá ao Poder Público a obrigatoriedade de disponibilizar ao infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde para tratamento especializado, independentemente de decisão judicial.</p> <p>Votação nominal.</p>
7	PL 4809/2024 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência. Autoria: Comissão de Segurança Pública (CSP) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, com sete emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal (CPP); o Código Penal (CP); o Estatuto do Desarmamento; a Lei de Crimes Hediondos; a Lei de Drogas; e a Lei de Licitações e Contratos, para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência. A proposição tem como objetivo propor as seguintes medidas: a) definir critérios para a aferição da periculosidade concreta do agente, que implica riscos à ordem pública, para a decretação ou não da prisão preventiva; b) reduzir a exigência mínima para início de cumprimento da pena em regime fechado, de superior a 8 anos para superior a 6 anos, com o consequente ajuste para o regime semiaberto; c) incluir a exigência de pagamento da pena de multa para a progressão de regime, nos casos de crime de organização crimosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada; d) incluir, entre os critérios para a fixação da pena, a habitualidade criminosa; e) adicionar às circunstâncias agravantes “a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente”; f) transformar a causa de aumento de pena em roubo qualificado, com pena de 6 a 12 anos e multa, para os casos de concurso de agentes, de vítima em serviço de transporte de valores, cargas ou de bens comerciais, entre os demais previstos no § 2º do art. 157; g) aumentar a pena para o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (pena máxima sobe de 10 para 20 anos de reclusão); h) aumentar a pena para o roubo de que resulta lesão corporal grave (de 7 a 18 anos de reclusão e multa para de 10 a 20 anos, e multa); i) aumentar a pena de um terço até metade em caso de extorsão com emprego de arma de fogo ou para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias; j) aumentar a pena para o crime de constituição de milícia privada, de 4 a 8 anos de reclusão, para de 6 a 10 anos, e multa; k) criar o tipo de resistência qualificada, com pena de um a três anos de reclusão,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>para o caso de fuga do agente ou impedimento ou dificultação de deslocamento de agentes de segurança pública para o cumprimento de suas funções (mediante uso de barricadas e escudo humano, por exemplo). Caso haja uso de explosivo ou fogo, a pena será de reclusão de dois a quatro anos.; l) ajustar a redação do tipo penal de coação no curso do processo (art. 344, CP) para incluir testemunha e colaborador; m) criar tipo penal para punir quem emprega arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, com as características que descreve (automática, cano longo etc.), com pena de 10 a 20 anos de reclusão, e aumento das penas para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo quando envolver armas com as características apontadas; n) considerar crime hediondo quando houver o emprego de arma de fogo nas características descritas acima; o) prever aumento de pena para o crime de tráfico de drogas quando cometido nas dependências ou imediações de praças públicas ou associação de moradores, ou quando ainda houver emprego de arma de fogo ou qualquer meio de intimidação difusa ou coletiva; e p) prever a dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços relacionados à atividade fim do policiamento preventivo ou repressivo.</p> <p>O relator é favorável à proposição, sugerindo emendas para: a) no art. 33 do CP, em casos excepcionais em que for comprovada a hipossuficiência financeira do condenado, dispor que deva ser dispensado o pagamento da pena de multa para a obtenção da progressão, de forma que a regra em questão não atinja somente aqueles presos considerados mais pobres; b) no art. 59 do CP, adequar a redação para suprimir ambiguidade, tendo em vista que o artigo, por tratar da "habitualidade criminosa" logo após ao "comportamento da vítima", faz parecer que se verificará a habitualidade criminal da vítima e não do agente autor do crime; c) no art. 157 do CP, explicitar o regime de "reclusão", que foi omitido das alterações; d) no art. 180, majorar as penas do <i>caput</i> e do § 3, para que o crime referido passe a admitir a decretação de prisão preventiva; d) no art. 329 do CP, promover ajustes de redação para esclarecimento das alterações promovidas; e) adequar a alteração da Lei de Crimes Hediondos à redação proposta ao art. 16-A do Estatuto do Desarmamento, de forma a dispor que o tipo penal em questão abrange tanto as "armas de fogo de uso proibido" quanto aquelas "de origem ilícita ou indeterminada"; e f) alterar o § 8º do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos, para prever que as informações essenciais da contratação devem ser disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público, resguardado o sigilo nos casos legalmente justificados.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.